



Número: **0601706-78.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 1**

Última distribuição : **24/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                          | Advogados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEONARDO JOSE DA SILVA (REPRESENTANTE)</b>   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                 | GIOVANA DACIA CAVALCANTI DA SILVEIRA (ADVOGADO)<br>GABRIEL JANSEM CATANHO DE LIMA (ADVOGADO)<br>GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)<br>EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (ADVOGADO)<br>PIETRO DUARTE DE SOUSA (ADVOGADO)<br>MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (ADVOGADO)                                                                                                                                                       |
| <b>VIVIANE FACUNDES DA SILVA (REPRESENTADO)</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                 | PAULO MATHEUS DO CARMO COSTA (ADVOGADO)<br>JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (ADVOGADO)<br>JOAO BOSCO MEDEIROS DE LIMA (ADVOGADO)<br>ERIKA EMANUELLE DE BARROS (ADVOGADO)<br>EDUARDA RODRIGUES TEIXEIRA DA PAZ (ADVOGADO)<br>CARLSON JOSE XAVIER JUNIOR (ADVOGADO)<br>ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA (ADVOGADO)<br>ADEILTON TAVARES DE LIMA (ADVOGADO)<br>VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)<br>RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (ADVOGADO) |

| Outros participantes                            |                     |                         |         |
|-------------------------------------------------|---------------------|-------------------------|---------|
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI) |                     |                         |         |
| Documentos                                      |                     |                         |         |
| Id.                                             | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 30508473                                        | 03/09/2026<br>21:45 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601706-78.2026.6.17.0000 - Gravatá - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REPRESENTANTE: LEONARDO JOSE DA SILVA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: GIOVANA DACIA CAVALCANTI DA SILVEIRA - PE67427, GABRIEL JANSEM CATANHO DE LIMA - PE56706, GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR - PE43400, EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE28954, MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA - PE47461

REPRESENTADO: VIVIANE FACUNDES DA SILVA

Representantes do(a) REPRESENTADO: PAULO MATHEUS DO CARMO COSTA - PE59851, JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO - PE37431, JOAO BOSCO MEDEIROS DE LIMA - PE33414, ERIKA EMANUELLE DE BARROS - PE45418, EDUARDA RODRIGUES TEIXEIRA DA PAZ - PE61050, CARLSON JOSE XAVIER JUNIOR - PE41608, ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA - PE23234, ADEILTON TAVARES DE LIMA - PE27649, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA - PE34287

DECISÃO

Trata-se de **Representação Eleitoral por propaganda eleitoral irregular**, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **LEONARDO JOSÉ DA SILVA** em face de **VIVIANE FACUNDES DA SILVA**, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2026, em razão de suposta utilização de propaganda com efeito visual equivalente ao de outdoor em imóvel destinado ao funcionamento de comitê de campanha.

Sustenta o representante, em síntese, que a fachada do imóvel foi integralmente pintada na cor laranja, coincidente com a identidade visual da campanha da representada, e que essa circunstância, associada à placa de identificação instalada na parte frontal, ao símbolo posicionado no topo do edifício e aos demais elementos publicitários existentes no local, produziria efeito visual único de grandes proporções, superior ao limite regulamentar de 4 m².

Por decisão de ID 30494852, foi **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência. Na oportunidade, determinou-se a realização de diligência pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Gravatá/PE, a fim de verificar a permanência da estrutura lateral visualizada nas imagens e proceder à medição da placa identificadora do comitê.

Cumprida a **diligência**, certificou-se que a estrutura lateral não se encontrava instalada no local e que a placa identificadora possuía dimensões de 3,84 m de largura por 0,90 m de altura, totalizando 3,456 m².



Regularmente citada, a representada apresentou **defesa**, sustentando, em síntese, que a pintura monocromática do imóvel na cor utilizada pela campanha não constitui propaganda eleitoral; que a placa de identificação respeita o limite regulamentar de 4 m²; e que a estrutura lateral retratada nas fotografias da inicial possuía caráter temporário, vinculado à inauguração do comitê. Ao final, requereu a improcedência da representação.

Após a juntada do resultado da diligência, o representante requereu **nova fiscalização**, com a medição do elemento situado na parte superior do edifício e a identificação do CNPJ de campanha. O pedido foi **indeferido**, por decisão de ID 30502234, ao fundamento de que a diligência anteriormente determinada havia sido regularmente cumprida e de que não fora apresentado fato ou elemento superveniente que justificasse nova aferição.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela improcedência da representação, ao fundamento, em síntese, de que a placa identificadora possui dimensão inferior a 4 m², a estrutura lateral já não se encontrava instalada e a pintura monocromática da fachada, desacompanhada de elementos eleitorais próprios, não configura, por si só, propaganda eleitoral ou efeito outdoor.

É o relatório. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia consiste em verificar se a publicidade existente no imóvel destinado ao funcionamento do comitê de campanha da representada, considerada em sua configuração concreta, caracteriza propaganda eleitoral irregular por produzir efeito visual equivalente ao de outdoor.

De início, reiteram-se os fundamentos expostos na decisão de ID 30494852 quanto à **competência deste Juízo e à legitimidade das partes**. Naquela oportunidade, reconheceu-se a competência dos Desembargadores Auxiliares para o processamento e julgamento da representação, nos termos do art. 1º da Portaria TRE/PE nº 304/2026, bem como a legitimidade ativa do representante, na condição de candidato, e a pertinência subjetiva da representada, candidata beneficiária da publicidade questionada.

No mérito, a matéria encontra disciplina no **art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997** e nos **arts. 14 e 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019**, conforme já consignado na decisão liminar e também apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

A regulamentação eleitoral admite, na sede do **comitê central** de campanha, a inscrição de sua designação, bem como do nome e do número da candidatura, desde que respeitado o limite de 4 m². Ao mesmo tempo, veda a utilização de outdoor e de conjuntos de peças de propaganda que, consideradas em sua disposição concreta, produzam impacto ou efeito visual equivalente.

No caso, o representante sustenta que a fachada do imóvel foi integralmente pintada na cor laranja, coincidente com a identidade visual da campanha da representada, e que essa circunstância, associada à placa de identificação instalada na parte frontal e ao símbolo posicionado no topo do edifício, formaria uma comunicação visual única de grandes proporções, caracterizando o denominado efeito outdoor.

O exame exauriente dos elementos constantes dos autos, contudo, **confirma a conclusão alcançada por ocasião da apreciação da tutela de urgência**.

Com efeito, a circunstância de a fachada do imóvel ter sido integralmente pintada na cor laranja, ainda que coincidente com aquela empregada na identidade visual da campanha, **não transforma, por si só, toda a superfície da edificação em propaganda eleitoral**.

Conforme já observado na decisão liminar, a pintura apresenta-se uniforme e não contém, em si mesma, nome, número, slogan, imagem da candidata ou outra inscrição de conteúdo eleitoral. Os elementos propriamente publicitários permanecem espacialmente identificáveis e distintos, não sendo possível considerar toda a área pintada como extensão física das peças de propaganda apenas em razão da identidade cromática existente entre elas.

A instrução processual, ademais, acrescentou **elemento objetivo** que reforça essa conclusão.

Por determinação deste Juízo, foi realizada diligência no local pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Gravatá/PE, ocasião em que se procedeu à **medição da placa** identificadora instalada na parte frontal do comitê. A fiscalização constatou que a peça possui 3,84 m de largura por 0,90 m de altura, totalizando 3,456 m², portanto **abaixo do limite de 4 m²** aplicável à identificação do comitê central.

Desse modo, a dúvida existente no momento da apreciação liminar quanto às dimensões da placa foi superada pela prova produzida no curso da



instrução, que demonstrou objetivamente sua **adequação ao parâmetro regulamentar**.

Quanto ao símbolo instalado na parte superior do edifício, igualmente não se verifica elemento capaz de modificar o entendimento anteriormente adotado. A decisão liminar consignou que, considerado isoladamente, o **símbolo não apresenta dimensão ou forma de exposição que permita reconhecer efeito visual equivalente ao de outdoor**. Além disso, sua localização em ponto distinto da placa identificadora não permite concluir que ambos constituam uma única peça publicitária.

Após a realização da diligência, o representante requereu nova fiscalização especificamente para aferição desse elemento. O pedido foi indeferido por decisão de ID 30502234, uma vez que não foi apresentado fato ou elemento superveniente que justificasse nova diligência ou a revisão da conclusão anteriormente alcançada.

Também merece consideração a **estrutura lateral** visualizada nas fotografias que instruíram a petição inicial. A diligência oficial constatou que referida estrutura **não se encontrava instalada** no local no momento da fiscalização.

Assim, os elementos probatórios produzidos nos autos não permitem concluir que essa estrutura integrasse, de forma permanente, o conjunto publicitário existente na fachada do comitê, de modo que não há suporte para considerá-la, juntamente com a placa frontal, na aferição de eventual justaposição de peças.

Nesse contexto, **não se verifica que os elementos examinados formem unidade publicitária apta a produzir efeito visual equivalente ao de outdoor**.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** chegou à mesma conclusão, consignando que a placa identificadora respeita o limite de 4 m² e que, inexistindo sobreposição ou justaposição de elementos publicitários à pintura da parede que ultrapassem o parâmetro regulamentar, mostra-se regular a identificação do comitê de campanha.

Dessa forma, a instrução processual não trouxe elementos capazes de infirmar os fundamentos adotados na decisão liminar; ao contrário, a diligência realizada confirmou objetivamente a inexistência do excesso dimensional então alegado.

Não comprovada, portanto, a existência de propaganda eleitoral que, isoladamente ou pela justaposição de peças, ultrapasse os limites regulamentares ou produza efeito visual equivalente ao de outdoor, a improcedência da representação é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação, por não restar caracterizada propaganda eleitoral irregular com efeito visual equivalente ao de outdoor.

Por conseguinte, confirmo a decisão de **ID 30494852**, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Recife, data da assinatura digital.

**PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**  
**Desembargador Eleitoral**

